



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 114, DE 2008

Altera o artigo 944 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, para estabelecer parâmetros e limitar o valor de indenizações por danos morais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 944 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 944. O juiz, ao estabelecer a indenização por danos morais, atenderá aos seguintes critérios:

- I- Extensão e a gravidade do dano;
- II- Gravidade e repercussão da ofensa;
- III- Sofrimento experimentado pelo ofendido;
- IV- Condição econômica do ofensor;
- V- se o valor pleiteado se ajusta a situação posta em julgamento.

§ 1º Fica vedada qualquer indenização superior ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 2º Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No Brasil, desde 1912, já existiam leis regulamentando a matéria de danos morais, no entanto, dúvidas sobre a sua reparabilidade permaneceram até a elaboração da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º, incisos V e X, solidificou o instituto.

Desde então, a busca por indenizações milionárias para reparar danos que nem sempre correspondem ao valor pleiteado, tem aumentado de forma exponencial, desfigurando a natureza desse instituto. Nesse sentido, vale ressaltar o entendimento de Sérgio Pinheiro Marçal, em artigo publicado no Boletim do 3º RTD, de São Paulo: “o que temos visto hoje é uma rápida mudança de um sistema que amparava a quase irresponsabilidade por danos morais para um sistema que perigosamente vem procurando se aproximar dos padrões norte-americanos dos *punitive damages*. Essa mudança se deve não às previsões legais feitas pela Constituição Federal e pelo Código de Defesa do Consumidor, mas sim a alguns julgados que vêm tentando consolidar na jurisprudência a chamada “teoria do valor do desestímulo”.

De acordo com a referida teoria, os valores são fixados em patamares altíssimos para que o ofensor não reincida em sua prática. Ou seja, ao estabelecer uma indenização cuja monta seja desproporcional à ofensa, o juiz estaria punindo o ofensor e não apenas obrigando-o a reparar o dano causado. Vale observar que esta prática não deve continuar prosperando no Brasil, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, não estabeleceu uma **punição** ao ofensor, mas sim uma obrigatoriedade de **indenizar** o ofendido. Argumenta-se que, por se tratar de uma questão subjetiva, não há como medir a extensão do dano ou o tamanho do sofrimento do ofendido. No entanto, também não há como um juiz, pelo simples fato de não poder quantificar a extensão do dano, estipular, sem nenhum critério, indenizações absurdas e sem propósito. Como exemplo disso, vale citar a decisão de um Juiz de primeira instância em Santa Catarina que estabeleceu o valor da indenização em 66 mil reais para punir uma empresa que comercializa molas e equipamentos por ter enviado, indevidamente, o nome de um cliente à Serasa.

A presente proposta foi elaborada com a finalidade de impedir que decisões como esta sejam proferidas. O projeto, portanto, veda que a indenização ultrapasse a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e estabelece que o juiz atenda aos seguintes critérios para estabelecer um valor, tais como: extensão e gravidade do dano, gravidade e repercussão da ofensa, sofrimento experimentado pelo ofensor, e se o valor pleiteado se ajusta a situação posta em julgamento. Desta forma, o juiz continuaria estabelecendo o valor das indenizações, respeitando porém, o limite imposto por força de lei, freando a crescente indústria dos danos morais.

Por todo o exposto, pedimos que os nobres Senadoras e Senadores aprovem a presente proposição.

Sala das Sessões, 1º de abril de 2008.

Senador **Lobão Filho**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 2/4/2008.